AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.795 - MG (2019/0105793-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N A DOS S R
ADVOGADO : MARIA OLINDA LEÃO - MG127011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍGUO QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE PELA OCORRÊNCIA DE FERIADO, SÁBADO OU DOMINGO. PRECEDENTES.
Agravo não conhecido ante a intempestividade do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **N A dos S R** contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial por ele apresentado, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0686.15.008453-7/001, assim ementado (fl. 506):

> APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.
> - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vitima assume especial relevância, mormente quando endossada pela prova testemunhal.
> - Caracterizado o constrangimento (mediante grave ameaça) e também o dolo específico de se auferir vantagem econômica, o crime se amolda, perfeitamente, ao tipo penal previsto no art. 158 do CP, sendo impossível a absolvição.

Nas razões do especial (fls. 518/522 – via fac-símile e 524/528 – originais), a defesa aponta violação do art. 386, VII, do Código Penal. Busca, em suma, a *absolvição ante a ausência de prova* (fl. 526). Segundo entende, a falta *do reconhecimento da recorrente por parte da vítima macula o processo e principalmente determina a modificação da decisão condenatória, pois a palavra da vítima em conjunto com a corré quando a recorrente se encontrava indefesa, por si, não são aptas a ensejar tamanha ofensa ao constitucional e festejado direito de ir e ir das pessoas* (fls. 526/527).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 534/537), o recurso especial não foi admitido, por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 539/541). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo (fls. 544/551 – via fac-símile e 552/555 – originais), com contraminuta ofertada às fls. 557/559.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 572/574).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no DJe do dia 27/7/2018 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 514. O prazo respectivo, portanto, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 30/7/2018 (segunda-feira). No dia 10/8/2018 (sexta-feira) – antes do termo final do prazo –, foi protocolado o recurso especial via fac-símile (fls. 518/522). Os originais, todavia, só foram apresentados em 16/8/2018 (quinta-feira), ou seja, no dia seguinte ao escoamento do prazo legal de 5 dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999).

A insurreição, portanto, é intempestiva.

Esclareço, quanto ao ponto, que a Lei n. 9.800/1999 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, estabelecendo que:

> Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
> Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
> [...]
> Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Dessa forma, interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no Ag n. 1.144.046/SP, Ministro Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe de 24/8/2011)

No caso, protocolada a petição de recurso especial, via fac-símile, em 10/8/2018 (fl. 518), deu-se início ao lapso de 5 dias para apresentação dos originais, o qual se encerrou em 15/8/2018. Entretanto, a via original do recurso só foi protocolizada no dia seguinte, em 16/8/2018 (fl. 692), quando já escoado o prazo respectivo.

Vale lembrar que, por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo, uma vez que *não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original* (AgRg nos EREsp n. 1.008.303/PB, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 8/2/2011).

A esse respeito:

> REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.
> 1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no art. 2º da Lei 9.800/99.
> 2. **O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados.**
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg na APn n. 550/DF, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 28/6/2012 – grifo nosso)

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
> 1. **Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.**

2. No caso, publicada a decisão agravada em 7/5/2010, a petição do agravo regimental foi protocolada, via fac-símile, em 14/5/2010, último dia do prazo. Iniciado o lapso de 5 dias para apresentação dos originais em 15/5/2010, este se encerrou em 19/5/2010, sendo a via original do recurso protocolizada apenas em 24/5/2010.

3. **O prazo para a apresentação dos originais, por ser um mero prolongamento do prazo recursal, é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.**

4. O fato de o agravo regimental ter sido interposto quando ainda estavam pendentes de julgamento os embargos de declaração, também opostos pelo agravante contra a decisão agravada, não interfere na aferição da tempestividade do presente recurso, uma vez que os referidos embargos declaratórios foram julgados intempestivos e, portanto, não tiveram o condão de interromper a contagem do prazo.

5. Não há amparo legal ao pedido de que sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, caso mantida a decisão que não conheceu do agravo de instrumento pela intempestividade.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.275.887/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/12/2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o recurso interposto por fac-símile se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, pois não se trata de "novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses" (AgRg nos EREsp 1.008.303/PB, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 8.2.2011).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 10.902/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/3/2012 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. **Na modalidade de interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), a contar do término do prazo recursal.**

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que **a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.**

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 15.792/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator